Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 797/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/921/2013
PROTOCOLO	: 1387832
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	1.NELSON TRAD FILHO, 2.PAULO SERGIO NAHAS, 2. ANTONIO MOURA CIRSTALDO
INTERESSADO	: CARLOS ALBERTO MATSUDA
VALOR	: R$127.635,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – ALIENAÇÃO DE IMÓVEL URBANO – CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – DESPESAS LIQUIDADAS E PAGAS – REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização contratual, em que se demonstra a legalidade, a objetividade e a clareza das cláusulas contratuais.

É regular a execução financeira quando houver correspondência no que concerne aos parâmetros definidos, estiver acompanhada da comprovação da efetiva liquidação da despesa e se observados os requisitos legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 094/2012, da formalização e da execução financeira do Contrato de Compra e Venda de Imóvel nº 286/2012, firmado entre o Município de Campo Grande/MS, na gestão do Sr. Nelson Trad Filho com interveniência da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e o Senhor Carlos Alberto Matsuda.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 094/2012, formalização contratual e execução financeira do Contrato de Compra e Venda de Imóvel nº 286/2012 (peça digital 03) firmado, em 17 de setembro de 2012, entre o Município de Campo Grande/MS, doravante denominado vendedor, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal à época, Senhor Nelson Trad Filho, com interveniência da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, representada pelo então Secretário Municipal, Senhor Paulo Sérgio Nahas, e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento, representada pelo Senhor Marcos Antônio Moura Cristaldo, Secretário Municipal à época, e, de outro lado, como comprador, o Senhor Carlos Alberto Matsuda.

O objeto do Contrato em tela é a alienação de imóvel territorial urbano, no valor de R$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais).

Após o exame dos documentos encaminhados a esta Corte de Contas pelo jurisdicionado, a equipe de auxílio técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise "ANA-3ICE-4642/2015" (peça digital 35), concluindo-a da seguinte maneira:

> *Face ao exposto, opinamos pela regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira do contrato 286/2012, ressalvado o encaminhamento intempestivo de alguns documentos para este Tribunal.*
>
> *Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer "PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 15497/2015" (peça digital 36), opinando no seguinte sentido:*
>
> *Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – pela regularidade e legalidade do procedimento DA concorrência nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013;*
>
> *II - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
>
> *III - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado com interveniência entre a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande/MS e como COMPRADOR o senhor Carlos Alberto Matsuda, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*

IV - Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;

V – aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado, senhor Nelson Trad Filho, inscrito no CPF sob o n. 404.481.181-49, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

VI – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa no procedimento licitatório - Concorrência nº 094/2012, formalização contratual, execução financeira do Contrato de Compra e Venda de Imóvel nº 286/2012, referente à alienação de imóvel urbano localizado no Município de Campo Grande/MS, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira da contratação em epígrafe (1ª, 2ª e 3ª fases) estão regulares.

Após a leitura dos autos, verifico que foram respeitadas as determinações legais para alienação de bens públicos, as quais são tratadas de maneira quase total no artigo 17, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. Vejamos:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

*I - quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de **concorrência**, dispensada esta nos seguintes casos: (...) [grifo nosso]*

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (...)

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 094/2012 atendem às disposições estabelecidas na legislação regente, estando em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato nº 286/2012 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

O instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 17 de setembro de 2012, teve seu extrato publicado na imprensa oficial em 25 de setembro de 2012 (peça digital 04), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 10 de outubro de 2012, logo dentro do prazo preconizado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto a 3ª fase, verifico que valor arrecadado com venda do bem imóvel público foi de R$ 127.635,00 (cento e vinte e sete mil seiscentos e trinta e cinco reais), devidamente comprovado nos autos. A arrecadação, portanto, foi maior que o valor de R$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais) pactuado no Contrato, devido à incidência de multa e juros de mora, previstos em contrato, sobre a 2ª parcela do pagamento, que foi feita com atraso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 094/2012, da formalização e da execução financeira do Contrato de Compra e Venda de Imóvel nº 286/2012, firmado entre o Município de Campo Grande/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, e o Senhor Carlos Alberto Matsuda, cujo objeto é a alienação de imóvel territorial urbano, pois estão em consonância com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011 e demais legislação vigente, com fulcro no artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

2. Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em regular o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira do Contrato de Compra e Venda em exame.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

Gab. Jfc

Setac KBV/arp